



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.948080/2011-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.976 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente VOTORANTIM FINANÇAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DCOMP. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Deve-se homologar as declarações de compensação (DCOMPs) quando comprovado que não subsistem as razões expostas no despacho decisório que não as homologou, quais sejam, a prova da retenção do IRRF e o oferecimento das respectivas receitas à tributação, bem como a prova da extinção, por compensação, das estimativas mensais de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 16.110.150,96, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lucia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O litígio tem por objeto a declaração de compensação (DCOMP) nº 16125.88466.210808.1.7.02-2701 (e-fl. 2 e ss., que contém o demonstrativo do direito creditório), bem como diversas outras DCOMPs a ela vinculadas. O direito creditório informado

pelo sujeito passivo tem origem em saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 16.110.150,96.

As DCOMPs não foram homologadas sob o fundamento de que **(i)** do IRRF informado no valor de R\$ 29.007.324,94, apenas R\$ 7.143.852,60 foi confirmado, e **(ii)** não foram confirmadas as estimativas mensais de IRPJ, informadas no valor de R\$ 1.769.179,81. O despacho decisório que não homologou as DCOMPs encontra-se à e-fl. 10.

Em face desse despacho decisório o sujeito passivo propôs manifestação de inconformidade (e-fl. 339 e ss.), a qual foi julgada improcedente pela DRJ de origem, sob o fundamento de falta de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório alegado (e-fl. 494 e ss.).

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (e-fl. 604 e ss.), o qual foi apreciado pela extinta 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que resolveu converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos (e-fl. 676 e ss.):

Inicialmente, observa-se que o saldo negativo pleiteado pelo contribuinte (R\$16.110.150,96), relativo ao ano de 2005, está diretamente condicionado à verificação de dois pontos básicos:

- 1) A existência de IRRF, no valor de R\$ 21.863.472,34, decorrente do recebimento de JCP (R\$ 145.756.482,32) oferecido à tributação;
- 2) A confirmação das estimativas mensais pagas ao longo de 2005 (R\$ 1.769.179,82).

Entretanto, após análise da documentação acostada ao processo em tela, verificou-se que a apreciação do 'item 01' requer a análise do LALUR, sem o qual não é possível concluir se os recebimentos de JCP foram ou não levados à tributação. Contudo, o LALUR que se encontra nos autos (fls. 442 a 452) contém apenas a parte de Contribuição Social – e não IRPJ, fazendo-se necessário que o processo seja baixado em diligência pelas razões a seguir expostas.

Realmente, há fortes indícios (Comprovantes de Retenção fls. 430 a 432) da existência do IRRF indicado pelo contribuinte. Entretanto, ainda assim é necessário verificar se a receita de JCP foi devidamente oferecida à tributação.

(...)

Portanto, voto no sentido de que o processo seja convertido em diligência para a unidade de origem realizar as seguintes providências:

- a) Intimar o contribuinte a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a parte A do LALUR referente ao IRPJ 2005, bem como demais documentos que repute necessário a comprovar que as receitas de JCP foram oferecidas à tributação na DIPJ/2006, AC 2005;
- b) Confirmar os valores de IRRF constantes nos Comprovantes de Retenção (fls. 430 a 432) no valor de R\$ 21.863.472,34 perante os sistemas da Receita Federal, proveniente da fonte VOTORANTIM FINANÇAS S/A., inscrita no CNPJ sob n° 01.386.256/000141 e com Banco Votorantim S.A., inscrita no CNPJ sob n° 59.588.111/000103;
- c) **Analisar se as receitas do recebimento de JCP (R\$ 145.756.482,32), referente aos Comprovantes de Retenção do IRRF fls. 430 a 432) no valor de R\$ 21.863.472,34, estão declaradas, e portando oferecidas à tributação, no campo "Outras adições", localizado na "ficha 9A, linha 23" (Campo 'Outras Adições') da DIPJ/2006, AC 2005. (g.n.)**
- d) Elaborar planilha de apuração de possível saldo negativo, demonstrando-se os valores eventualmente provados como retidos, promovendo a ciência da recorrente

acerca do relatório conclusivo e dos demais elementos eventualmente juntados na diligência, para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

(...)

Realizada a diligência (e-fl. 691 e ss.), os autos retornaram ao CARF para prosseguimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, logo, dele tomo conhecimento.

Pois bem, **o autor da diligência manifestou-se pela existência** do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 16.110.150,96, nos seguintes termos:

1. O presente processo retorna a esta DIORT/DEINF-SPO em cumprimento à Resolução 1102-000.308 - 1ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - para se proceder a diligência e verificar os seguintes itens, reproduzido abaixo:

(...)

2. Quanto à intimação do contribuinte, não houve tal necessidade, já que as cópias da parte A do Lalur - Registros de Ajustes do Lucro Líquido do Exercício de AC 2005 - referente ao Imposto de renda PJ encontram-se acostados fls. 663/674. Esses elementos são suficientes para a comprovação do oferecimento à tributação e elaboração da planilha do item d).

3. Quanto ao item b), efetuamos a consulta ao Portal DIRF, anexamos a cópia da DIRF 2005 às fls. 687, **sendo comprovada a retenção de IRRF no valor de R\$ 21.863.472,34 a título de recebimento de rendimentos de JCP** - código de receita 5706 - no valor de R\$ 145.756.482,32 da fonte pagadora Banco Votorantim S.A. - CNPJ 59.588.111/0001-03 no mês de junho de 2005, como apontam os registros na Parte A – Lalur às fls. 668. (g.n.)

4. A seguir, procedemos a verificação do item c) oferecimento dos rendimentos de JCP na ficha 09A da DIPJ/2006 comparando com as adições registradas na Parte A do Lalur.

(...)

5. Da tabela comparativa do parágrafo anterior, podemos concluir que a alegação do contribuinte é procedente. Os rendimentos auferidos de JCP estão inseridos na linha 23 da Ficha 09A da DIPJ/2006. A diferença entre os valores declarados na ficha 09A da DIPJ e as adições promovidas pela Parte A é devida a inclusão do valor das operações de carácter cultural e artístico de dezembro de 2005 ao patrocinar o Livro Brasileiros Futebol Clube no valor de R\$ 189.800,00.

6. E o último item a verificar, antes de procedermos ao cálculo do montante creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ de 2005, referem-se às antecipações mensais de imposto de renda, assim efetuamos consulta ao novo módulo de controle de créditos e compensações – SCC fls. 688/690, na qual constatamos que todas as estimativas mensais compensadas, que constituíram o montante creditório, foram todas homologadas, conforme a tabela a seguir.

(...)

7. Com lastro nas verificações efetuadas ao longo da diligência, elaboramos a planilha do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, conforme a seguir:

Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral	
Lucro Real	59.520.615,13
01. A alíquota de 15%	8.928.092,27
03. Adicional de 10% (Lucro Real – 240.000,00)	5.928.061,51
Imposto de Renda Devido	14.856.153,78
04. (-) Operações de carácter social e artístico	(189.800,00)
13. (-) IRRF	(7.143.852,60)
	(21.863.472,34)
17. (-) Imposto de Renda Mensal pago por estimativa	(1.769.179,82)
19. Imposto de Renda a Pagar	(16.110.150,90)

8. Com suporte na documentação apresentada pelo contribuinte, e nas pesquisas efetuadas nos sistemas informatizados da RFB, SCC, Portal DIRF e Portal IRPJ, a ficha 12A da DIPJ/2006 reflete o saldo apurado de IRPJ no ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 16.110.150,98 (dezesseis milhões, cento e dez mil, cento e cinquenta reais, e noventa e oito centavos). (g.n.)

(...)

Uma vez que autoridade local verificou (i) a efetiva retenção do IRRF no valor de R\$ 29.007.324,94, e que a respectiva receita de JCP foi oferecida à tributação, bem como (ii) a extinção, por compensação, das estimativas mensais de IRPJ no valor de R\$ 1.769.179,82, então, (iii) é de se concluir que **não subsistem as razões expostas no despacho decisório para a não homologação das DCOMPs.**

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para homologar as DCOMPs objeto do presente processo até o limite do direito creditório nelas informado, qual seja, R\$ 16.110.150,96.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto